

Ilustríssima Deise Christian Silva Caldas  
Pregoeira da UFVJM - Portaria 605, 12 de março de 2015  
Diamantina - MG

## **RECURSO ADMINISTRATIVO / IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

**Pregão Eletrônico nº 013/2015 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos profissionais da área de engenharia para apoiar a fiscalização de obras e serviços terceirizados nos diversos Campus na UFVJM.**

BRISA ESTRUTURAS METALICAS LTDA , empresa de direito privado com sede na Avenida Minas Gerais nº 1730, bairro São Cristovão, Teófilo Otoni/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 20.855.776/0001-09, por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fulcro no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, IMPUGNAR o referido Edital pelos fatos abaixo citados.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O referido processo licitatório teve o Anexo I - Termo de Referência, do Edital da licitação ora arguida, em seu item 3 (Da Justificativa), além de fundamentar a necessidade dos serviços de fiscalização a serem contratados,

baseando-se em julgado do TCU, fundamenta a escolha da modalidade pregão para esta licitação no fato de tal serviço, no caso, se enquadraria no limite da lei, ou seja, seria bem ou serviço comum.

Todavia, diferentemente do mencionado disposto no Anexo I - Termo de Referência, do Edital da licitação ora arguida, os serviços a serem contratados não podem ser considerados comuns.

A lei não especifica quais seriam exatamente os bens ou serviços comuns que autorizam o uso do pregão. Socorremo-nos, pois, como devido, na lição do mestre Marçal Justen Filho, em Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico (2<sup>a</sup> ed., São Paulo, Dialética, 2003, página 30), bem ou serviço comum **"é aquele que se apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio".**

Como se nota, bem ou serviço comum é aquele que está sempre à disposição em um mercado, aquele que não necessita de grandes alterações no contexto do mercado onde se o está contratando.

Aparentemente, um serviço de fiscalização de obras muito bem se enquadraria na definição da lei, inclusive na conformidade do entendimento dos melhores intérpretes. Entretanto, há detalhes no caso que fazem toda diferença.

Os serviços que se estão por contratar exigem a fiscalização de uma diversidade enorme de obras de engenharia. São construções, reformas, são prédios altos, baixos, prédios com construção específica para uma finalidade, há locais históricos, drenagem, gabião, entre outros serviços de engenharia com grande complexidade. Deste modo, os serviços de fiscalização que se pretende contratar são diversos, e, em alguns casos, exigem capacitação específica da empresa que os prestará.

Não se trata apenas do erguimento de paredes, realização de pinturas ou procedimentos básicos do tipo. Há que se conhecer as regras de preservação de patrimônio histórico, meios adequados de intervenção e restauro nestes locais. Há que se conhecer, ainda, as exigências de prédios especificamente construídos para utilização técnica, como laboratórios e que tais.

Como se observa, as exigências que emergem das necessidades da UFVJM para o serviço de fiscalização demandam alta expertise em diversos ramos. Expertise que não se pode encontrar facilmente no mercado, pelo que não se pode sejam estes considerados serviços comuns, ainda que a sua aparência preliminar os permita assim julgar.

Isto posto, para que se evitem nulidades futuras, maiores despesas, prejuízos para todos os envolvidos e ainda mais problemas administrativos para a universidade, mister seja modificada a modalidade da licitação, para outra que mais se adeque às especificidades do serviço a ser contratado.

Não abstante a fundamentação acima, o Anexo I – Termo de Referencia do presente edital, não contempla como obrigatório a Norma Regulamentadora 16 – Anexo 4 - aprovada pelo MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, para os cargos de Engenheiro Eletricista e Técnico em Eletrotécnica.

Como observa nos seguintes itens do Anexo 4 da NR 16 aprovada pelo MTE:

“1. Têm direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores:

d) das empresas que operam em instalações ou equipamentos integrantes do sistema elétrico de potência -

SEP, bem como suas contratadas, em conformidade com as atividades e respectivas áreas de risco descritas no quadro I deste anexo.

3. O trabalho intermitente é equiparado à exposição permanente para fins de pagamento integral do adicional de periculosidade nos meses em que houver exposição, excluída a exposição eventual, assim considerado o caso fortuito ou que não faça parte da rotina.

4. Das atividades no sistema elétrico de potência - SEP.

4.1 Para os efeitos deste anexo entende-se como atividades de construção, operação e manutenção de redes de linhas aéreas ou subterrâneas de alta e baixa tensão integrantes do SEP:

a) Montagem, instalação, substituição, conservação, reparos, ensaios e testes de: verificação, inspeção, levantamento, supervisão e fiscalização; fusíveis, condutores, para-raios, postes, torres, chaves, muflas, isoladores, transformadores, capacitores, medidores, reguladores de tensão, religadores, seccionalizadores, carrier (onda portadora via linhas de transmissão), cruzetas, relé e braço de iluminação pública, aparelho de medição gráfica, bases de concreto ou alvenaria de torres, postes e estrutura de sustentação de redes e linhas aéreas e demais componentes das redes aéreas;

n) Verificação, inspeção, inclusive aérea, fiscalização, levantamento de dados e supervisão de serviços técnicos;

4.2 Para os efeitos deste anexo entende-se como atividades de construção, operação e manutenção nas usinas, unidades geradoras, subestações e cabinas de distribuição em operações, integrantes do SEP:

d) Ensaios, testes, medições, supervisão, fiscalizações e levantamentos de circuitos e equipamentos elétricos, eletrônicos de telecomunicações e tel e controle.

## **QUADRO I**

### **ATIVIDADES ÁREAS DE RISCO**

I. Atividades, constantes no item 4.1, de construção, operação e manutenção de redes de linhas aéreas ou subterrâneas de alta e baixa tensão integrantes do SEP, energizados ou desenergizados, mas com possibilidade de energização acidental ou por falha operacional.

- a) Estruturas, condutores e equipamentos de linhas aéreas de transmissão, subtransmissão e distribuição, incluindo plataformas e cestos aéreos usados para execução dos trabalhos;
- c) Cabines de distribuição;
- e) Valas, bancos de dutos, canaletas, condutores, recintos internos de caixas, poços de inspeção, câmaras, galerias, túneis, estruturas terminais e aéreas de superfície correspondentes;"

O adicional de periculosidade ao trabalhadores que lhe darem com atividades e operações perigosas com energia elétrica , como é o caso dos Engenheiros Eletricista e Técnicos de Eletrotécnica, que eventualmente que conduziram os serviços de fiscalização, medição e levantamento a serem contratados.

Deste modo, tal custo deveria ter sido incluído na planilhas que orienta esse procedimento, tornando o valor para estes profissionais inexequível.



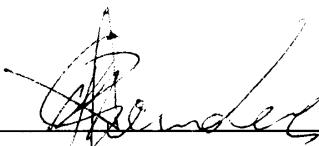
## **2 – DO PEDIDO**

Posto isto, a Recorrente não tem a menor dúvida de que o nobre Colegiado, imbuído do mais alto respeito pelo Direito e pela Justiça, diante da fundamentação retro-expedida, embasada nos ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais , dará provimento ao presente recurso administrativo / impugnação do edital, remarcando data com prazo mínimo de 30 dias e passando o processo para a modalidade de concorrência, além de adequar os valores dos profissionais de Engenheiro Eletricista e Técnico de Eletrotécnica, assim atualizando o valor do processo licitatórios.

Ad. Cautelam, se assim não entender essa d. Comissão de Licitação, requer a Recorrente o encaminhamento das presentes razões à d. Autoridade Superior, para apreciação e os fins de direito.

Nestes termos, respeitosamente, pede e espera deferimento.

Teófilo Otoni, 25 de Maio de 2015



---

Carlos José de Araújo Mendes

REPRESENTANTE LEGAL

BRISA ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA